COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 199/2026 DE 30 DE JUNHO DE 2026

DISCIPLINA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 199/2026, de iniciativa do Executivo, que "DISCIPLINA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1° do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

A proposição estabelece os critérios para acesso ao benefício, fixa a distância mínima de 4 (quatro) quilômetros entre a residência e a escola, prevê inscrição ou recadastramento anual, disciplina os roteiros e pontos de embarque e desembarque, estabelece a obrigatoriedade de condutor habilitado e monitor durante o percurso, atribui competências à Secretaria Municipal de Educação e admite a contratação de operadores terceirizados.

Prevê, ainda, a possibilidade de extensão do serviço aos alunos da rede estadual mediante convênio com o Estado de Goiás, estabelece regras para responsabilização por declarações falsas, dispõe sobre as despesas decorrentes da execução do programa e revoga a Lei Municipal nº 1.799, de 18 de novembro de 2011.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à Educação e assuntos correlatos.

No que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro, O art. 9º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário.

A matéria demanda atenção porque a proposição disciplina serviço público que envolve despesas com veículos, combustível, manutenção, pessoal, monitores, contratação de terceiros e demais custos operacionais. A simples indicação de dotação orçamentária, por si só, não afasta a necessidade de observância das normas de responsabilidade fiscal caso a implementação do novo regime represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa.

Assim, caso a nova disciplina apenas organize ou substitua programa de transporte escolar já existente, utilizando dotações e estrutura previamente previstas no orçamento, sem incremento relevante da despesa, a exigência de estimativa de impacto deverá ser analisada à luz da efetiva repercussão financeira da medida. De outro lado, se a nova lei implicar aumento de despesa, especialmente pela instituição de monitores em todos os veículos, ampliação da frota ou aumento da contratação de serviços, deverão ser observadas as exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com demonstração da adequação orçamentária e financeira.

Portanto, recomenda-se que, durante a tramitação, seja verificada pela área técnica competente a existência de dotação suficiente e a eventual necessidade de estimativa do impacto financeiro decorrente da implementação do programa.

No âmbito da legislação a matéria encontra amparo direto na Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado assegurar o direito à educação e prevê, expressamente, o transporte como um dos programas suplementares destinados ao atendimento dos educandos da educação básica. O art. 208, VII,

da Constituição inclui o transporte entre as prestações necessárias à efetivação do direito à educação.

No âmbito da repartição de competências, o Município possui legitimidade para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, além de manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, conforme dispõe o art. 30, I, V e VI, da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996 – reforça essa atribuição ao estabelecer, em seu art. 11, VI, que compete aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. A mesma legislação atribui aos Estados a responsabilidade pelo transporte dos alunos da rede estadual, permitindo, contudo, a articulação entre os entes federativos para a adequada prestação do serviço.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a previsão constante do art. 6º do projeto, segundo a qual o Município poderá atender alunos da rede estadual mediante celebração de convênio com o Estado de Goiás, especialmente porque a própria legislação federal admite essa forma de cooperação. A Lei Federal nº 10.880/2004, que disciplina o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, também contempla a possibilidade de os Municípios atenderem alunos matriculados na rede estadual, desde que haja acordo entre os entes federativos.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício formal. A proposição é de autoria do Poder Executivo e versa justamente sobre a organização e execução de serviço público municipal, atribuindo funções administrativas à Secretaria Municipal de Educação e disciplinando a execução de política pública de responsabilidade do Município. Portanto, a iniciativa adotada mostra-se compatível com a natureza da matéria.

Também se mostra juridicamente possível a previsão de execução do serviço por veículos próprios do Município ou por operadores terceirizados. A terceirização, contudo, deverá observar integralmente a legislação de licitações e contratos administrativos, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, quando houver contratação de terceiros, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta adequada ao interesse público.

Especial atenção merece, ainda, a segurança dos estudantes. O projeto prevê condutor devidamente habilitado e monitor durante todo o percurso. Tais exigências devem ser observadas conjuntamente com as disposições do Código

de Trânsito Brasileiro, que estabelece requisitos específicos para os veículos destinados ao transporte escolar, incluindo autorização do órgão de trânsito competente, inspeção semestral, equipamentos de segurança e requisitos próprios para os condutores. O CTB exige, entre outros requisitos, que o condutor tenha mais de 21 anos, habilitação na categoria D e aprovação em curso especializado.

Assim, a regulamentação municipal não poderá afastar ou reduzir os requisitos estabelecidos pela legislação federal de trânsito, podendo, ao contrário, estabelecer exigências complementares voltadas à segurança dos alunos, conforme expressamente admite o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

No que se refere aos critérios de concessão do benefício, o projeto estabelece como requisito, entre outros, que o aluno resida a mais de 4 (quatro) quilômetros da unidade escolar. Trata-se de critério objetivo destinado à organização racional do serviço e à definição do público beneficiário, sendo juridicamente admissível desde que aplicado de maneira uniforme, transparente e compatível com as condições concretas de acesso à escola. A regulamentação administrativa deverá, portanto, evitar que a aplicação puramente matemática da distância resulte, em situações excepcionais, na inviabilização do acesso do aluno à educação, especialmente quando existirem circunstâncias relacionadas à deficiência, mobilidade reduzida, dificuldades de acesso, localização rural ou condições de segurança do trajeto.

Nesse ponto, é positiva a previsão de prioridade aos alunos com necessidades especiais, devendo sua aplicação observar a legislação de proteção às pessoas com deficiência e os princípios da igualdade material, acessibilidade e proteção integral.

A definição dos roteiros, pontos de embarque e horários por ato da Secretaria Municipal de Educação também não apresenta, em princípio, vício jurídico, por tratar-se de matéria eminentemente administrativa e operacional. A lei estabelece as regras gerais do programa, deixando para o Poder Executivo a organização concreta do serviço, o que se mostra compatível com a necessidade de adequação dos itinerários às condições das vias, número de usuários, localização das escolas e disponibilidade da frota.

É igualmente adequada a previsão de que os veículos percorram, preferencialmente, vias e estradas gerais, sem obrigatoriedade de ingresso em propriedades ou acessos particulares. Todavia, a aplicação dessa regra deve ser pautada pela razoabilidade e pelas condições efetivas de acesso dos alunos.

especialmente em áreas rurais ou localidades em que a ausência de acesso adequado possa comprometer a finalidade do próprio programa.

Quanto ao art. 8º, que prevê exclusão do programa e ressarcimento em caso de declaração falsa, a medida encontra respaldo no dever de proteção ao patrimônio público. Recomenda-se, contudo, que eventual exclusão e cobrança de valores sejam precedidas de procedimento administrativo que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa, não devendo a expressão "exclusão imediata" ser interpretada como afastamento das garantias do devido processo legal quando houver controvérsia sobre a ocorrência da irregularidade.

Nesse contexto se conclui que, a disciplina proposta mostra-se, em linhas gerais, adequada, inclusive quanto à definição dos beneficiários, organização dos itinerários, possibilidade de utilização de frota própria ou terceirizada, participação de monitores, celebração de convênio com o Estado de Goiás e estabelecimento de mecanismos de controle e fiscalização.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 199/2026, de 30 de junho de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 30 de setembro de 2026.

Andrei Barbosa
Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha
Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy
Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto
Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 199/2026 DE 30 DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.